



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1101 / 2020

Às Comissões, em 25/08/2020

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

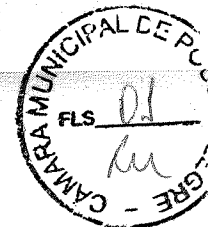
Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Ofício GAPREF nº 92/2020 solicitando a devolução do Projeto de Lei nº 1101/2020 para reexame do Poder Executivo.

Ofício 233/2020 efetuando a devolução do Projeto de Lei nº 1101/2020.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 25 DE AGOSTO DE 2.020**

Altera o artigo 9º da Lei Municipal nº 4.862, de 5 de novembro de 2009, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, em conformidade com a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei Municipal nº 4.862, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Art. 9º**(...)”

**§4º** As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até 25/11/2019 e desde que preservado o mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, ficam dispensadas da observância da exigência de 15 (quinze) metros prevista no *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público.**(NR)**”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 25 de agosto de 2020.

RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611600

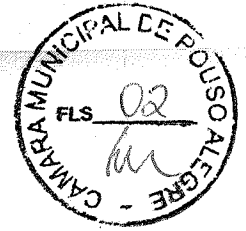
Assinado de forma digital

por RICARDO HENRIQUE

SÖBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro

Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O presente Projeto de Lei visa refletir, no âmbito da legislação municipal, as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 6.766/1979, no sentido de assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano.

A medida se afigura importante não apenas para estabelecer a simetria com a legislação federal, mas também para viabilizar a regularização de situações já consolidadas, de reversão muito difícil ou excessivamente onerosa, e que permanecem na ilegalidade mesmo não existindo razões técnicas para tanto.

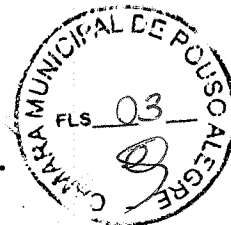
Ressalta-se que a propositura adota solução mais conservadora do que aquela constante da lei federal, na medida em que mantém como regra geral a faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias que cortam o perímetro urbano do Município, viabilizando apenas a regularização das edificações construídas até a data de promulgação da Lei Federal nº 13.913/2019, ainda assim condicionada à observância de uma distância mínima de 5 (cinco) metros de cada lado. Além disso, o direito de permanência da edificação submete-se à discricionariedade técnica do Poder Público, que poderá obstá-lo, desde que mediante ato devidamente fundamentado.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre-MG, 25 de agosto de 2020.

RAFAEL TADEU Assinado de forma  
SIMOES:4575427 digital por RAFAEL  
6672 TADEU  
SIMOES:45754276672  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.

## PARECER JURÍDICO

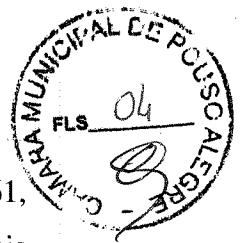
**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.101/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera o artigo 9º da Lei Municipal nº 4.862, de 5 de Novembro de 2009, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contigua às faixas de domínio público de rodovias, em conformidade com a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.”**

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, dispõe que o artigo 9º da Lei Municipal nº 4.862, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: Art. 9 (...) §4º - As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até 25/11/2019 e desde que preservado o mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, ficam dispensadas da observância da exigência de 15 (quinze) metros prevista no caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público. N.R

O artigo segundo registra que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Por interesse local entende-se: “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando,



sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

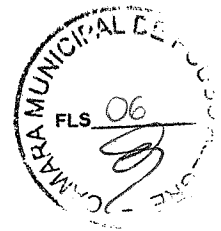
Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Segundo a justificativa exposta no bojo do PL: *“Ressalta-se que a propositura adota solução mais conservadora do que aquela constante da Lei Federal, na medida em que mantém como regra geral a faixa não edificável de 15 (quinze metros) ao longo das faixas de domínio público das rodovias que cortam o perímetro urbano do município, viabilizando apenas a regularização das edificações construídas até a data da promulgação da Lei Federal nº 13.913/2019, ainda assim condicionada à observância de uma distância mínima de 5( cinco) metros de cada lado. Além disso, o direito de permanência da edificação submete-se À discricionariedade técnica do Poder Público, que poderá obstá-lo, desde que mediante ato devidamente fundamentado”*.S.I.C.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exames e afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## QUÓRUM

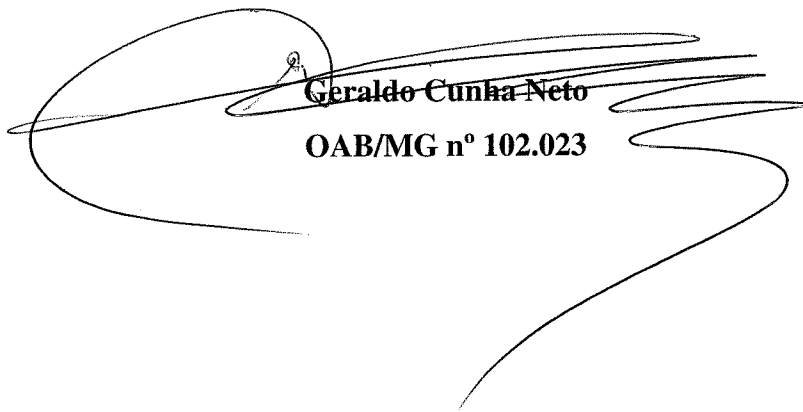
Oportuno também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §2º, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.101/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

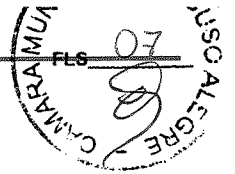
  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 105 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1101/2020 “ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.862, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019. ”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

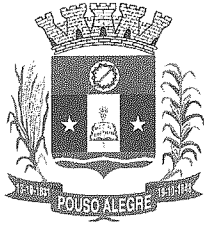
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 9º da Lei Municipal nº 4.862, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9º(...) 84º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até 25/11/2019 e desde que preservado o mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, ficam dispensadas da observância da exigência de 15 (quinze) metros previstos no caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público. (NR)”

O presente Projeto de Lei visa refletir, no âmbito da legislação municipal, as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 6.766/1979, no sentido de assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano.

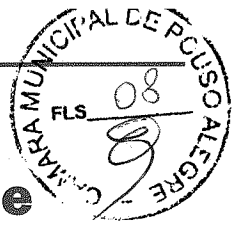




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Resolução em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 1101/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1101/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

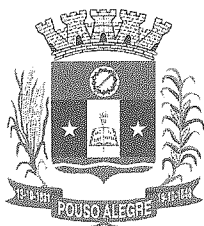
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Resolução, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

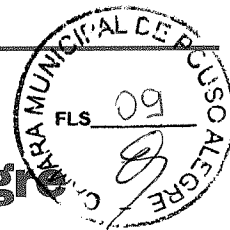
  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 100/2020)

Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 1101/2020**”, Altera o artigo 9º da lei municipal nº 4.862, de 05 de novembro de 2009, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, em conformidade com a lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública analisou que o referido projeto de lei altera o artigo 9º da lei municipal 4.862/09 para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua as faixas de domínio público de rodovias, em conformidade com a lei federal 13.913/19.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Esta medida apenas configura para estabelecer harmonia com a legislação Federal já existente e também para assegurar a regularização de situações já consolidadas de difícil e onerosa reversão.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1101/2020.

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 2378/2020



POUSO ALEGRE, 26 DE AGOSTO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 92/20

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.101/2020

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a devolução do Projeto de Lei n. 1.101/2020, que: “Altera o Artigo 9º da Lei Municipal nº 4.862, de 05 de novembro de 2009, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contigua às faixas de domínio público de rodovias, em conformidade com a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019”, para reexame deste Poder Executivo.

Agradecido pela atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos de elevado apreço.

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG

17:44 26/08/2020 002136 DDDMM MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

Câmara Municipal RECEBIDO 26-08-2020 17:44 194 1/2